

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º 8/2015

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Artigo 389.º, n.º 1, alínea c), do Código dos Valores Mobiliários

Factos ocorridos em: 2014

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido subscreveu dois Questionários para cumprimento dos artºs 4.º, n.ºs 3, al. i) e 11 e 5.º, do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro e do artº 2.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008, contendo informação não verdadeira;
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, a título negligente, o dever de prestação de informação verdadeira à CMVM, consagrado no artigo 389.º, n.º 1, alínea c), do CVM, o que constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, puníveis, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM e do artº 17.º, n.º 4, do RGCORD, com coima entre € 25 000 (vinte e cinco mil euros) e € 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação**.